

# Lei nº53, de 18 de fevereiro de 2013 da E. V. V.

## ALTERA O REGIMENTO DE RECOMPENSAS.

Silvio Souza Cardim, Grão-Mestre do Grande Oriente Estadual da Bahia, faz saber a todos os Maçons, Triângulos, Lojas, e Coordenadores que a Poderosa Assembléia Estadual Legislativa aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

### TÍTULO I DO REGIMENTO DE TÍTULOS E CONDECORAÇÕES CAPÍTULO I DAS CONCESSÕES

Art. 1º – Nas concessões dos Títulos e Condecorações previstos no artigo 68 da Constituição do Grande Oriente Estadual da Bahia, observar-se-á o disposto neste Regimento.

Art. 2º – O Grande Oriente Estadual da Bahia para agraciar serviços prestados às Lojas, Maçons do Grande Oriente do Brasil, vivos ou no Oriente Eterno, Potências coirmãs, Maçons de Potências coirmãs e, ainda, os prestados por pessoas físicas ou jurídicas, não integrantes da Ordem Maçônica, concederá Títulos e Condecorações nos termos da Constituição do Grande Oriente Estadual da Bahia - GOEB.

§ 1º – Os Títulos e Condecorações mencionados na Constituição constituem elos de uma sequência honorífica.

§ 2º – Os Títulos e Condecorações concedidos aos não pertencentes ao Grande Oriente Estadual da Bahia, não obedecerão, na espécie, à sequência honorífica.

§ 3º – Os Maçons e Lojas da Obediência que ainda não receberam Títulos e Medalhas a que fazem jus, poderão solicitá-los.

§ 4º – Concedido o Título ou a Condecoração, estes serão registrados no Grande Oriente Estadual da Bahia.

### CAPÍTULO II DA INICIATIVA DOS PEDIDOS E DOS CRITÉRIOS PARA AS CONCESSÕES

Art. 3º – O pedido de concessão dos Títulos e Condecorações mencionados no artigo 2º deste Regimento será de iniciativa de Maçons, das Lojas, do Conselho Estadual, dos Tribunais Estaduais por deliberação de seus respectivos plenários e da Mesa Diretora de Assembléia Estadual Legislativa, obedecidos os seguintes procedimentos:

I - quando solicitado por Maçom do Grande Oriente Estadual da Bahia, este deverá fazê-lo por intermédio de sua Loja, que encaminhará ao Grande Oriente Estadual da Bahia.

II - a proposição das autoridades, alinhadas no caput do presente artigo, será encaminhada diretamente ao Grão-Mestrado Estadual, sendo que as indicações do Conselho Estadual serão consideradas como propostas do Grão-Mestre Estadual.

§ 1º – Todos os pedidos terão como destinatário o Grão-Mestre Estadual que os encaminhará para exame e parecer da Comissão de Mérito Maçônico.

§ 2º – As solicitações deverão ser devidamente instruídas pelo Órgão competente com a ficha cadastral do condecorando, observado o prazo de quinze dias para a remessa à Comissão de Mérito Maçônico, a quem competirá a manifestação dentro de quarenta e cinco dias.

§ 3º – Quando se tratar de condecorando profano ou Maçom de outra Potência, mesmo estrangeira, a competência para avaliar o pedido será da Comissão de Mérito Maçônico.

§ 4º – Estão sujeitos ao pagamento de emolumentos, os pedidos de Títulos e de Condecorações.

Art. 4º – As indicações para as concessões dos Títulos, Medalhas e Comenda, constantes da Constituição do Grande Oriente Estadual da Bahia, terão como fundamento o tempo de atividade maçônica, ou de serviços relevantes.

### CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE MÉRITO MAÇÔNICO

Art. 5º – A Comissão de Mérito Maçônico, constituída por cinco membros nomeados pelo Grão-Mestre Estadual, terá competência consultiva, sobre todos os assuntos concernentes à concessão de Títulos, Medalhas e Comenda de que trata este Regimento.

### TÍTULO II DA CONCESSÃO DE TÍTULOS, MEDALHAS E DA COMENDA CAPÍTULO I PARA AS LOJAS FEDERADAS AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

Art. 6º – Fará jus ao Título de “Benfeitora” do Grande Oriente Estadual da Bahia a Loja que satisfizer uma das seguintes condições:

- I - ter vinte e cinco anos de efetiva atividade, com trabalhos ininterruptos;
- II - distinguir-se por serviços notáveis prestados ao Grande Oriente Estadual da Bahia, a instituições de utilidades sociais paramaçônicas ou não maçônicas, julgados pela Comissão de Mérito Maçônico.

Art. 7º – O Título de “Grande Benfeitora” do Grande Oriente Estadual da Bahia será concedido à Loja que tenha, no mínimo cinquenta anos de atividade, com trabalhos ininterruptos, ou preencha uma das condições enumeradas nos incisos I e II do artigo 6º deste Regimento, e que não tenha constituído motivo para a sua promoção à “Benfeitora” do Grande Oriente Estadual da Bahia.

Art. 8º – Fará jus ao Título de “Benemérita” do Grande Oriente Estadual da Bahia a Loja que satisfizer uma das seguintes condições:

- I - ter setenta e cinco anos de efetiva atividade, com trabalhos ininterruptos;
- II- distinguir-se por serviços notáveis, prestado ao Grande Oriente Estadual da Bahia, ou a instituições de utilidades sociais paramaçônicas ou não maçônicas.
- III- manter Órgãos de difusão dos princípios morais e culturais maçônicos, concorrendo assim, para o engrandecimento do Grande Oriente Estadual da Bahia.

Art. 9º – Fará jus ao Título de “Grande Benemerita”, a mais elevada distinção maçônica, concedida a Loja que conte, no mínimo, cem anos de efetiva atividade e que atenda o estabelecido no artigo anterior.

## CAPÍTULO II AOS MAÇONS DO GRANDE ORIENTE ESTADUAL DA BAHIA

Art. 10 – Fará jus ao Título “Membro Honorário” do Grande Oriente Estadual da Bahia o Maçom que tenha no mínimo vinte anos de efetiva atividade, ou dez anos de atividades e prestado excepcionais serviços aos Órgãos para os quais foram eleitos ou nomeados, a juízo da Comissão de Mérito Maçônico.

Art.11 - Fará jus ao Título de “Benemerito” do Grande Oriente Estadual da Bahia o Maçom que tenha no mínimo, vinte e cinco anos de efetiva atividade ou quinze anos de atividades e prestado relevantes e excepcionais serviços aos Órgãos para quais foram eleitos ou nomeados, a juízo da Comissão de Mérito Maçônico.

Art. 12 – Fará jus ao Título de “Grande Benemerito” do Grande Oriente Estadual da Bahia o Maçom portador do título de “Benemerito“ do Grande Oriente Estadual da Bahia e que tenha no mínimo , trinta anos de efetiva atividade ou vinte e cinco anos de atividades e prestado relevantes e excepcionais serviços aos Órgãos para os quais foram eleitos ou nomeados, a juízo da Comissão de Mérito Maçônico.

Art. 13 – Fará jus a Comenda “Ruy Barbosa” do Grande Oriente Estadual da Bahia o Maçom portador do Título de “ Grande Benemerito “ do GOEB que tenha no mínimo , quarenta anos de efetiva atividade ou trinta e cinco anos de atividades e prestado relevantes e excepcionais serviços aos Órgãos para quais foram eleitos ou nomeados, a juízo da Comissão de Mérito Maçônico.

Art. 14 – Para a concessão a Maçom da Comenda “Dois de Julho” é necessário que ele já seja possuidor da Comenda “Ruy Barbosa” e tenha no mínimo, cinquenta anos de efetiva atividade ou quarenta anos de atividades e prestado relevantes e excepcionais serviços ao Grande Oriente Estadual da Bahia ou a humanidade, a juízo da Comissão de Mérito Maçônico.

§ Único - Esta Condecoração somente será concedida por decisão do Grão - Mestre Estadual

## CAPÍTULO III AOS MAÇONS E LOJAS DE OUTRAS POTÊNCIAS

Art. 15 – Os pedidos de Títulos e Condecorações às Lojas e Maçons de outras Potências com as quais o Grande Oriente do Brasil tenha Tratado de Reconhecimento, serão de iniciativa do Grão-Mestre Estadual.

§ Único – Para as concessões serão observadas as condições estabelecidas neste Regimento.

## CAPÍTULO IV ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 16 – Para a concessão do Título de “Amizade Fraternal” do Grande Oriente Estadual da Bahia será concedida a pessoa física ou jurídica que satisfizer uma das seguintes condições:

I – que se tenha destacado da convivência e harmonia com as Lojas, prestando serviços aos Irmãos ou a entidades paramaçônicas;

II – entidades e profissionais que mesmo no uso das suas atribuições e funções tenham prestado serviços a Irmãos, Lojas ou a entidades paramaçônicas.

Art. 17 – A Condecoração “Benfeitor” do Grande Oriente Estadual da Bahia será Outorgada a pessoa física ou jurídica que se tenha destacado, contribuído principalmente de forma material para com as Lojas e ao Grande Oriente Estadual da Bahia - GOEB.

Art. 18 – A Condecoração “Grande Benfeitor” do Grande Oriente Estadual da Bahia será Outorgada a pessoa física ou jurídica, cuja contribuição para com a Ordem, inclusive material, seja merecedor de maior destaque pelos reflexos da ajuda ao Grande Oriente Estadual da Bahia e à sociedade.

Art. 19 – Para a concessão da Comenda “Ruy Barbosa” do Grande Oriente Estadual da Bahia é necessário que a pessoa física ou jurídica preencha pelo menos uma das seguintes condições:

I – promover ou colaborar no ensino das escolas maçônicas ou instituições paramaçônicas;

II – promover ou colaborar na assistência social a Maçons, ou instituições profanas ou paramaçônicas.

Art. 20 – A Comenda “2 de Julho”, a mais alta distinção do Grande Oriente Estadual da Bahia, será concedida a pessoa física ou jurídica que tenha realizado pelo menos uma das seguintes atividades:

I – divulgado matéria do interesse do Grande Oriente Estadual da Bahia;

II - promovido reuniões de interesse do Grande Oriente Estadual da Bahia no meio profano, com o objetivo de oferecer ao público a funcionalidade da instituição;

III – prestado gratuitamente serviços médicos, odontológicos, jurídicos ou outras áreas profissionais, a Maçons, aos necessitados, às Lojas Maçônicas ou a instituições paramaçônicas do Grande Oriente Estadual da Bahia;

IV – prestado outros relevantes serviços à humanidade ou ao Grande Oriente Estadual da Bahia, assim julgados pelo Grão-Mestre Estadual.

Art. 21 – Os Títulos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas serão acompanhados das respectivas Medalhas cunhadas com os metais abaixo relacionados:

I - bronze – para “Amizade Fraternal”;

II - bronze e prata – para “Benfeitor”;

III - prata – para “Grande Benfeitor”;

IV - prata e ouro - para “Ruy Barbosa”;

V- ouro – para “2 de Julho”

TÍTULO III  
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
CAPÍTULO I  
DOS INTERSTÍCIOS, PRAZOS E INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 22 – O interstício mínimo para a concessão de novo Título ou da Comenda, na sequência honorífica, a um mesmo agraciado, é de cinco anos.

Parágrafo único – Excetua-se da regra do caput, aquele cujo número de anos de efetiva atividade no Grande Oriente Estadual da Bahia já lhe permita a obtenção de Título mais elevado.

Art. 23 – A Resolução da Comissão do Mérito Maçônico disciplinará a tramitação dos processos de sua alçada.

CAPÍTULO II  
DOS DIPLOMAS E INSÍGNIAS

Art. 24 – Os Títulos e as Medalhas terão seus desenhos para os respectivos cunhos aprovados pela Comissão de Mérito Maçônico.

§ 1º – As Medalhas de “Membro Honorário” serão confeccionadas em bronze.

§ 2º – Na Medalha da “Benemerito” serão empregados ouro, esmalte e pedras semipreciosas brasileiras.

§ 3º – Na Medalha da “Grande Benemerito” serão empregados ouro, esmalte e pedras semipreciosas brasileiras.

§ 4º – Na confecção da Comenda da “Ruy Barbosa” serão utilizados ouro e esmalte.

§ 5º – Na confecção da Comenda da “2 de Julho” serão utilizados ouro e esmalte.

Art. 25 – As Medalhas serão numeradas de maneira cronológica, que será gravada no seu verso, e terão passador e fita com as cores do Grande Oriente Estadual da Bahia.

CAPÍTULO III  
DAS SOLENIDADES DE ENTREGA DOS TÍTULOS E CONDECORAÇÕES

Art. 26 – Os Títulos conferidos a Lojas e os Títulos com as respectivas Medalhas conferidas a Maçons e a pessoas físicas ou jurídicas serão entregues aos agraciados em sessão solene.

§ 1º - A entrega será feita pelo proponente com a presença de representantes do Grão-Mestre Estadual.

§ 2º - A entrega da Comenda “2 de Julho” será feita em sessão de Pompa Festiva.

TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 – Todos os Maçons agraciados com Títulos e Medalhas referidos no artigo 2º gozarão de privilégios especiais nas Sessões Magnas e terão assento no Oriente.

Art.28 – Os emolumentos para a expedição de segunda via corresponderão ao valor de 10 % ( dez por cento ) do salário mínimo vigente à época de solicitação.

Art.29 – O Órgão competente encarregado de providenciar a impressão do Titulos e Certificados e da confecção das Medalhas, deve manter sempre em estoque os exemplares necessários, a fim de poder atender a uma solicitação de urgência.

Art.30 – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Grande Oriente Estadual da Bahia, revogada a Lei nº 02 de 08 de agosto de 1996 E. . V. ., e demais disposições em contrário.

Dado e traçado do Gabinete do Grão-Mestrado, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2013 da E . . V. .

Silvio Souza Cardim  
Grão - Mestre

José de Sousa Gomes  
Secretário de Administração

Roque Tadeu do Amaral  
Secretário da Guarda dos Selos